

**Conselho Regional de Administração da Bahia**

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



## Administrativo

Avenida Tancredo Neves 999 - Ed. Metropolitano Alfa - 6º andar - Salas 601/602 e 401/402 - Bairro Caminho das Árvores - Salvador-BA - CEP 41820-021  
Telefone: (71) 3311-2583 - www.cra-ba.org.br

Despacho Decisório nº 1/2022/CRA-BA

Salvador, 02 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 476901003086/2022-32

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022

DECISÃO ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interpostos por RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE e VIRIATO DOMINGUES CRAVO, referente ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022, visando o CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, matriculado e com Certificado de Regularização junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, para operacionalizar a alienação de bens de propriedade do CRA-BA.

## I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE

A recorrente apresentou em síntese os seguintes argumentos:

*Ocorre que, o Leiloeiro Oficial Arthur Ferreira Nunes, apresentou CERTIDÃO CÍVEL POSITIVA da Justiça Federal da Bahia de 1º grau e da Justiça Estadual da Bahia de 1º grau, sem a apresentação das respectivas Certidões de Objeto e Pé. NÃO APRESENTOU a Certidão de Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, as Certidões Cíveis e Criminais de 2º Grau emitidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia e não apresentou as Certidões Cíveis e Criminais de 2º Grau emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também NÃO APRESENTOU o Termo de Vistoria ou de Renúncia a Vistoria, ou seja, houve a ausência de vários documentos necessários para a comprovação da regularidade e habilitação do Leiloeiro Oficial.*

*E o Leiloeiro Oficial Viriato Domingues Cravo, NÃO APRESENTOU as Certidões Cíveis e Criminais emitidas pelo Juizado Especial Cível da Bahia e NÃO APRESENTOU a Certidão Cível e Criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que abrange o Estado da Bahia. Ademais, apresentou a Certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Certidão está que não tem nenhuma relação com o domicílio informado pelo Leiloeiro. Ou seja, deixando assim, de apresentar a Certidão correta da Justiça Federal de 2º grau do Estado da Bahia.*

## II. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE VIRIATO DOMINGUES CRAVO

O Sr. Artur Ferreira Nunes, licitante sorteado em segundo lugar e classificado como primeiro, uma vez que o primeiro sorteado foi desclassificado por motivos já relatados na Ata de Credenciamento, não apresentou a proposta de preço exigida no Edital em epígrafe. Vejamos o art. 43, item IV, Lei nº 8.666/93.

*"...Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*...  
IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; ..."*

Embora, a r. CPL/BA tenha habilitado o Sr. Arthur levando em consideração outro documento exigido para o referido credenciamento, nomeadamente, o Termo de Compromisso, este, no seu texto não contempla toda a redação exigida na proposta de preço, já relatado e grifado acima na presente. Portanto, a proposta de preço do segundo sorteado está incompleta ou incompatível.

*Ex positis*, requer-se a esta Colenda Comissão Permanente de Licitação do CRA/BA, por seus preclaros membros, haja por bem rever a habilitação do licitante "vencedor".

### 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO LEILOEIRO OFICIAL ARTHUR FERREIRA NUNES FACE RECURSO INTERPOSTO POR VIRIATO DOMINGUES CRAVO

Devidamente notificado, o leiloeiro oficial Arthur Ferreira Nunes, tempestivamente, apresentou contrarrazões, alegando em síntese:

*"Ao contrário do que o recorrente aduz, o recorrido não pode ser desclassificado, sob pena de violação do princípio da competitividade (...)*

*(...)*

*O credenciamento se apresenta como um procedimento para assegurar que a maior quantidade de interessados possíveis, sejam contratados peça administração para prestar um serviço (...)*

*(...) embora o recorrido não tenha apresentado a proposta de preço descrita no item 15 do termo de referência, vale pontuar que ele apresentou o termo de compromisso que integra o anexo IV do Edital, e este Termo, possui o mesmo conteúdo da proposta de preço referido.*

*Ademais, ao firmar o termo de compromisso, o recorrido se declarou expressamente que está ciente de que o CRA-BA não é responsável pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, **nem pelos gastos despendidos para recebê-la.***

*Ora, se o recorrido já declarou que o CRA não é responsável pelos gastos despendidos para o recebimento da comissão de 5%, e neste contexto se inserem todos os custos (salário, ônus tributários, fiscais, parafiscais, taxas, confecção de faixas, elaboração do edital de leilão e respectivo catálogo, elaboração do aviso do leilão para fins de publicação no DOU, site na internet, disponibilização de local para realização do leilão e demais despesas necessários ao cumprimento integral do objeto deste e Edital e seus anexos, em Salvador/Ba, não fica qualquer dúvida que o recurso ora combatido não pode ser provido.”*

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO LEILOEIRO OFICIAL ARTHUR FERREIRA NUNES FACE RECURSO INTERPOSTO POR RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE

Devidamente notificado, o leiloeiro oficial Arthur Ferreira Nunes apresentou, tempestivamente, contrarrazões, alegando em síntese:

A recorrente “afirmou que o recorrido praticou conduta que violou o Edital de licitação, nos itens 3 e 5, e deixou de cumprir com a habilitação jurídica exigida na Lie 14.133/2021.

(...)

Ocorre que, para o recorrido exercer a profissão de leiloeiro, ele apresentou todos estes documentos para a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, entidade que possui competência e legitimidade para regulamentar tal profissão, e declarar quais profissionais estão aptos para exercê-la...

(...)

Assim, sabendo-se que o recorrido apresentou Declaração de regularidade perante a JUCEB, não resta qualquer dúvida que ele preencheu todos os requisitos impostos no edital e não pode ser desclassificado.”

#### 5. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS PELO LEILOEIRO OFICIAL VIRIATO DOMINGUES CRAVO

Apesar de devidamente notificado para apresentar contrarrazões, o leiloeiro oficial Viriato Domingues Cravo deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

#### 6. DA ANÁLISE

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, e análise das contrarrazões apresentadas, passamos a análise do pleito.

DO RECURSO INTERPOSTO POR RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE – REFERENTE A ARTHUR FERREIRA NUNES

Assiste razão em parte a recorrente, haja vista que deixou o Leiloeiro Oficial Arthur Ferreira Nunes de apresentar certidão cível positiva da justiça federal da Bahia de 1º grau e da justiça estadual da Bahia de 1º grau, sem que tivesse apresentado *as Certidões de Objeto e Pé*.

Conforme edital de credenciamento, foram exigidos os seguintes documentos:

*Certidões Negativas, ou positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.*

Registre-se ainda que, conforme edital, “a não apresentação de quaisquer desses documentos no prazo estipulado implicará em desqualificação”.

Assim, por não atender à exigência editalícia prevista, merece reforma a decisão que habilitou o Leiloeiro Oficial Arthur Ferreira Nunes.

DO RECURSO INTERPOSTO POR RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE REFERENTE A VIRIATO DOMINGUES CRAVO

Assiste razão em parte a recorrente, visto que o leiloeiro oficial Viriato Domingues Cravo não apresentou as seguintes certidões:

- *as Certidões Cíveis e Criminais emitidas pelo Juizado Especial Cível da Bahia*
- *a Certidão Cível e Criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*

Conforme edital de credenciamento, deveria se apresentar *Certidões Negativas, ou positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos lugares **onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.***

*Assim, tendo em vista que conforme certidão eleitoral, o leiloeiro tem residência na cidade de Salvador a mais de 5(cinco) anos, devendo-se, portanto, apresentar Certidão Cível e Criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Todavia, apresentou a apresentou a Certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo.*

Assim, por não atender à exigência editalícia prevista, merece reforma a decisão que habilitou o Leiloeiro Oficial Viriato Domingues Cravo.

DO RECURSO INTERPOSTO POR VIRIATO DOMINGUES CRAVO REFERENTE A ARTHUR FERREIRA NUNES

Assiste razão o recorrente, haja vista que o o Leiloeiro Oficial Arthur Ferreira Nunes não apresentou proposta comercial. E em consonância com o item 15 do edital, na formulação da proposta de preço

deverá conter:

“O percentual de comissão a ser aplicado sobre o valor de venda dos bens arrematados, com base no previsto no art. 24 do Decreto 21.981, de 1932, considerando as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

Declaração expressa de que os preços contidos na proposta incluem todos os custos, tais como: salário, ônus tributários, fiscais, parafiscais, taxas, confecção de faixas, elaboração do edital de leilão e respectivo catálogo, elaboração do aviso do leilão para fins de publicação no DOU, site na internet, disponibilização de local para a realização do leilão e demais despesas necessárias ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, em Salvador/BA;”

Assim, por não cumprir os requisitos constantes no item 15, por não apresentar proposta de preços, merece reforma a decisão que habilitou o Leiloeiro Oficial Arthur Ferreira Nunes.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, observando os pressupostos legais e os princípios administrativos que norteiam a atividade pública, a CPL/CRA-BA, decide pelo acolhimento do recurso dos leiloeiros oficiais, Rafaela Santos Ribeiro do Vale e Viriato Domingues Cravo, e reconsidera sua decisão, no sentido de inabilitar o Leiloeiro Oficial Arthur Ferreira Nunes e o Leiloeiro Oficial Viriato Domingues Cravo.

Salvador-Ba, 2 de setembro de 2022.

**JOÃO BATISTA NASCIMENTO FILHO**  
Presidente da CPL/CRA-BA



Documento assinado eletronicamente por **Adm. João Batista Nascimento Filho, Conselheiro(a)**, em 02/09/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cfa.org.br/conferir](http://sei.cfa.org.br/conferir), informando o código verificador **1509932** e o código CRC **BA84652F**.